

AO

Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 058/2013

A REFRI MASTER COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.385.583/0001-30, com sede na Av. Sete de Setembro, nº 3015 – Centro, na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro **art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93**, bem como no **artigo 18 do Decreto nº 5.450/2000** (Pregão Eletrônico) e no **artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000** (Regulamento do Pregão), em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscreveste tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com falha na exigência dos documentos relativos à qualificação técnica, como demonstrado a seguir;

XV. DA HABILITAÇÃO:

“15.3.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica em favor do licitante proponente, contendo fornecimento semelhante aos ora solicitados (atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, impresso em papel timbrado do emitente contendo razão social, CNPJ, endereço completo do Contratante e do Contratado, características dos serviços realizados, local de execução, período de realização, data de emissão, nome, cargo, telefone e assinatura do responsável pela emissão do atestado, sem rasuras ou entrelinhas, atestando que o licitante prestou serviços.”

Sucedem que tais exigências não poderão prosperar, pois vai de encontro aos princípios regedores do procedimento licitatório, em especial o da legalidade e da isonomia, conforme exposto adiante.

Ressaltamos ainda, que o edital é falho no que diz respeito à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pois deixa de solicitar documentos dispostos nos art. 27 e 30 da lei 8.666/93, de cunho obrigatório.

II – DA ILEGALIDADE

DAS EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Registro de empresa no CREA;

A Lei Federal 8.666/93 (artigos 27 e 30), estabelece que para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, a qualificação técnica com o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Conforme estabelecem o artigo 69 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Anotação de Responsabilidade Técnica..

Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica (art. 3º, Res. n.º 425/98 do CONFEA).

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital deixa de solicitar a referida **qualificação técnica**, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor a caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, uma vez que coloca em desvantagem as empresa legalmente constituídas e habilitadas para a função, que devem ser registradas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (**CREA**) conforme determina a lei.

O **art. 37, inciso XXI da CR/88** determina que os procedimentos licitatórios deverão permitir somente “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.”

Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra *comentários a lei de licitações e contratos administrativos*, ressalta:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica (...). Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas esta autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS (Temas polêmicos sobre licitações e contratos), complementa ao anotar que “não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação por violação ao **Art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93**.”

Art. 3º ... Selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...

Princípios de licitação

... Isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Caráter competitivo da licitação

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado;
- **Incluir Documentos referentes à Qualificação Técnica:**
- a) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do LICITANTE no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- b) Capacidade Técnico-profissional: Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) em nome de profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que tenha vínculo profissional formal com o LICITANTE, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA como responsável técnico do LICITANTE. Tal(is) atestado(s) deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT).
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Governador Valadares, 18 de Outubro de 2013.

REFRI MASTER COMERCIO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA-ME.

WILLIAM MIRANDA FONSECA

RG: M-6.428.698